



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051929-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JEAN PIERRE DELMONDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56168
AGRV.N°: 2051929-67.2025.8.26.0000
COMARCA: LIMEIRA
AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGDO. : JEAN PIERRE DELMONDE

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Apresentação de procurações outorgadas por pessoa jurídica à pessoa do exequente para sua representação e movimentação das contas bancárias junto ao executado – Multa que se mostra necessária ao cumprimento da obrigação - Redução – Impossibilidade - Valor razoável, que guarda proporcionalidade com a obrigação a ser cumprida e a finalidade da medida – Inteligência do art. 537 do CPC – Prazo para cumprimento da decisão – 5 dias – Lapso razoável, até porque já concedido mesmo prazo anteriormente - Providência sem alta complexidade - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença que Jean Pierre Delmonde move em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A., contra r. decisão de fls. 79 dos autos originais nº 0005480-32.2024.8.26.0320, que concedeu ao banco executado o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para juntar todas as procurações outorgadas ao exequente pela empresa “Praxis DP Metal Indústria e Comércio Importação e Exportação”, para sua representação e movimentação das contas correntes mantidas junto à agência 0013 do banco executado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta o agravante a exiguidade do prazo concedido, por se tratar de documentos antigos, pelo que o pedido de dilação não se trata de requerimento protelatório, a autorizar o afastamento da multa. Discorre sobre a vedação ao enriquecimento sem causa, e sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando, de forma alternativa, a redução de seu valor. Para tais fins, pede provimento ao agravo.

O recurso foi recebido somente no efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolutivo (fls. 24/25).

Informações foram prestadas pelo D. magistrado a fls. 28/29.

Contraminuta apresentada a fls. 31/40.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Quanto à multa fixada, está ela assentada no art. 537 do Código de Processo Civil.

O valor em que arbitrada, de R\$ 1.000,00 diários, limitado a R\$ 20.000,00, não se apresenta extremamente elevado e, portanto, não pode ser reduzido, sob pena de perder sua força coercitiva.

Não é pesado para uma instituição financeira do porte do agravante. O montante é razoável e proporcional, considerando-se a inegável correlação entre a necessidade de a obrigação ser desde logo cumprida e seu papel inibitório de condutas indesejáveis ao Direito, motivo pelo qual não se justifica qualquer alteração no importe arbitrado em primeiro grau.

De outra parte, quanto ao prazo fixado, e levando-se em consideração a ausência de alta complexidade da decisão a ser cumprida, bem como o fato de o magistrado já haver determinado anteriormente a pretendida exibição dos documentos, cf. se afere das informações prestadas pelo Juízo agravado a fls. 28/29, a determinação de cumprimento da obrigação, agora no prazo derradeiro de 5 dias, não afronta qualquer dispositivo de lei federal ou constitucional, ao contrário, com eles se coaduna.

E, além disso, para o cumprimento da ordem judicial não há qualquer entrave intransponível ao recorrente, que detem em seus arquivos os registros solicitados.

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida tal como lançada.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator